



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da __ Vara Federal
da Seção Judiciária de Niterói/RJ

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Defensor Público que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, XXXIII, XXXIV, LXIX c/c LXXIV e 134, todos da Constituição da República, no art. 44, X, da LC 80/94 e na Lei 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, contra ato ilegal do **Sr. Tarcisio Rivello, Diretor Geral do Hospital Universitário Antonio Pedro/UFF**, com endereço na Rua Marquês do Paraná, 303, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24033-900, Tel: 2629-9408/9409/9421, indicando nesta oportunidade conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/09 a **Universidade Federal Fluminense**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 28.523.215/0001-06 com endereço na Rua Miguel de Frias, 9, Icaraí, Niterói, RJ - CEP: 24220-900, Fax: 2629-9418, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Defensoria Pública da União é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e goza de independência e autonomia, conforme o art. 134 da Constituição da República, com nova redação dada pela EC 80/2014, que consolidou o entendimento de total dissociação entre a função da Defensoria Pública e da Advocacia privada.

O objetivo primordial da Defensoria Pública é concretizar a garantia do acesso à justiça, consagrada no art. 5º, XXXV, da CRFB, sendo o órgão incumbido de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Carta Maior.

Somente será possível alcançar o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, estabelecidos no art. 3º da Constituição, se a Defensoria Pública for dotada de poderes e prerrogativas compatíveis com as suas funções, de forma a garantir a integralidade da assistência prestada, que deve contemplar todos os instrumentos necessários a buscar os direitos dos jurisdicionados.



O mandado de segurança é um importante instrumento no combate aos atos ilegais praticados pelas autoridades públicas que, na maioria das vezes, atingem pessoas necessitadas. É papel da Defensoria Pública atacar os atos ilegais para garantir os direitos dos cidadãos, notadamente os hipossuficientes.

Assim, não há dúvidas de que a Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, e para melhor exercê-las, tem a legitimidade ativa para impetrar o presente *mandamus*.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

'MANDAMUS' IMPETRADO PELA DEFENSORIA PUBLICA VISANDO OBSTACULIZAR A VEDAÇÃO DO ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. DEFENSORIA PUBLICA NOMEADA PELA INSIGNE AUTORIDADE JUDICIARIA PARA ASSISTIR A ASSENTADA DO INTERROGATORIO DOS SINDICADOS. VINCULO ESTABELECIDO. NÃO HA QUE SE COGITAR NESTE CASO E EXCEPCIONALMENTE DA ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO NA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. VENCIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, POR DECISÃO MAJORITARIA. NO MERITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSEGURAR A DEFESA VISTA PELO PRAZO DE 10 DIAS E FORNECIMENTO DE COPIAS DAS PEÇAS INDICADAS QUE INTEGRAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO UNANIME. (STM - MANDADO DE SEGURANÇA, 1995.01.000236-7 UF: RJ, Ministro relator LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO, Decisão: 14/09/1995)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. CONSUBSTANCIADO PELA LC 80/94 EM SEU ART. 128, X, QUE CONFERE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PRERROGATIVA PARA SOLICITAR À AUTORIDADE PÚBLICA INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE SEU MUNUS. IMPETRADO DESCUMPRINDO A REQUISIÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA QUE O IMPETRADO FORNEÇA AS INFORMAÇÕES, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CUMPRIDA. (TJRJ – 2004.009.00468 - Duplo Grau de Jurisdição – dês. Rosita Maria de Oliveira Netto, j. 09/03/2005)

Corroborando esse entendimento, a Lei Complementar 132/2009 promoveu a alteração do art. 4º, IX, da Lei Complementar 80/94, para prever expressamente a legitimidade da Defensoria para impetrar o *writ*:



“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

IX – impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução.”

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a Defensoria Pública tem legitimidade para impetrar mandado de segurança.

II. DO PRAZO DECADENCIAL

Este mandado de segurança tem por objeto a obtenção de informações relacionadas a pacientes do Hospital Antônio Pedro vinculado à Universidade Federal Fluminense cujo diretor em afronta às normativas de regência, em especial ao poder de requisição da Defensoria Pública da União, com previsão no art. 44 da Lei Complementar 80/94, inciso X, resiste ao cumprimento da requisição.

A recusa foi manifestada no Ofício DG nº 183/15, datado de 16 de junho de 2015, mesma data em que foi levado ao conhecimento da Defensoria Pública da União (DOC. 1). Portanto, o direito líquido e certo é amparável pela via do mandado de segurança,



pois ainda não atingido pela decadência cujo prazo finda em decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou seja, no dia 14 de outubro de 2015 (art. 23 da Lei 12.016/09).

III. DOS FATOS

A Defensoria Pública da União, por intermédio do 2º Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, vem realizando o levantamento do número de pacientes que estão aguardando a realização de cirurgias nos seis hospitais federais situados na cidade do Rio de Janeiro (Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Federal Cardoso Fontes e Hospital Federal de Ipanema) e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

Para tanto, oficiou às referidas unidades requisitando informações, principalmente quanto à relação nominal dos pacientes inscritos ou referenciados na unidade com os dados qualificativos, endereço completo, telefone, indicação da patologia, o tratamento ou cirurgia indicada por especialidade, data do primeiro diagnóstico da patologia, data do ingresso na fila cirúrgica e a data possível ou já agendada para a realização da cirurgia.



Todas as unidades responderam os itens em sua integralidade, com indicação nominal, qualificação, endereço, telefone, patologia e demais informações solicitadas, sendo verificada a existência de mais de 13.000 pacientes aguardando procedimentos cirúrgicos nos seis hospitais federais e mais de 14.055 pacientes, no INTO (DOC. 2).

Esse levantamento originou os PAJ nº 2013/016-10274 e 2013/016-01658, dos quais resultaram as Ações Cíveis Públicas nº 00020287-8.2014.4.02.5101 e 2014.51.01.010805-9 (DOC. 3), que tramitam perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Na ação civil pública nº 2014.51.01.010805-9, movida em face do União, tendo por objeto a fila cirúrgica do INTO, foi realizado um acordo, no qual ficou estabelecido que (DOC. 4):

“(…)

1. Cláusula Primeira – A Direção Geral do INTO se compromete, até 31 de março de 2015, em continuidade aos trabalhos de recadastramento de pacientes da lista de espera:

1.1 realizar a reavaliação de suas filas e sub-filas cirúrgicas e revisão dos respectivos quadros clínicos, sem interferência no funcionamento de rotina do ambulatório, enfermarias ou cirurgias do hospital;



1.2 a rotina de reavaliação das filas de espera cirúrgicas será definida pela direção do INTO, sendo certo que a retirada do paciente da fila em razão da ocorrência do óbito ou da realização do procedimento cirúrgico em outra unidade de saúde somente será possível mediante a comprovação documental da respectiva causa, ficando o paciente, em caso de ausência dessa documentação que comprove o óbito ou a realização do procedimento cirúrgico em outra unidade de saúde, mantido em situação de "paciente inativo" na mesma posição na lista de espera;

1.3 a incluir os dados atualizados dos pacientes no sistema informatizado do INTO;

1.4 a garantir a transparência das informações relativas à posição do paciente na lista de espera, às cirurgias realizadas nas respectivas especialidades e, em decorrência, ao andamento das listas de espera;

1.5 a apresentar, mediante mídia eletrônica (a fim de preservar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes), até 31 de março de 2015, a relação nominal dos pacientes, com indicação do endereço e telefone respectivos, que após a busca ativa já realizada pelo INTO foram a óbito, não foram encontrados ou não quiseram mais realizar a cirurgia e, assim, foram colocados na situação de inativos de forma a ter uma real e clara conclusão quanto ao número de pacientes que ainda aguardam para realização das cirurgias.

2. Cláusula Segunda – A Direção Geral do INTO se compromete, até 31 de março de 2015, a apresentar plano concreto de ação, no âmbito da capacidade de atendimento do INTO, para realização das cirurgias dos pacientes que aguardam na fila de espera, fixando metas de produtividade com cada um dos Centros de Atenção Especializada do INTO, com o objetivo de diminuir o tempo de espera nas filas, com a indicação dos recursos humanos previstos para o cumprimento do plano em questão.

3. Cláusula Terceira – As Chefias dos Centros de Atenção Especializada (CAEs), do Serviço de Anestesiologia e da Divisão de Enfermagem do INTO, em todas as suas áreas de atuação, deverão



definir as equipes para a realização do cadastramento dos pacientes das filas cirúrgicas, que deverão se apresentar nas datas a serem estabelecidas pela Direção do INTO, dentro do prazo fixado na Cláusula Primeira, e cumprir as metas de procedimentos cirúrgicos definidas com a Direção do INTO, na forma da Cláusula segunda deste termo.

4. Cláusula Quarta – A Direção Geral do INTO se compromete, a contar da assinatura deste acordo judicial, a apresentar ao JUÍZO, nestes autos, relatórios parciais trimestrais, a contar do dia 31 de março de 2015, do cumprimento das metas do plano de ação constante da cláusula segunda, com cópia para o DENASUS, para acompanhamento pela Auditoria Interna do Ministério da Saúde.

5. Cláusula Quinta – Será encaminhada, por ofício do Juízo, ao DENASUS, cópia do presente acordo judicial, para ciência e acompanhamento do seu cumprimento.

(...)"

Na ação civil pública nº 00020287-8.2014.4.02.5101, proposta em face da União, tendo por objeto as filas cirúrgicas dos seis hospitais federais da cidade do Rio de Janeiro, foi realizada Audiência de Conciliação, na qual foi deferido prazo, para a União informar a previsão para apresentar relatório consolidado que viabilize o cruzamento por unidade hospitalar e especialidade clínica entre os seis hospitais federais e, ainda com o INTO, inclusive com a possibilidade de comunicação dos dados dos seis hospitais federais com o INTO, na especialidade ortopedia (DOC. 5).

Em razão dos resultados satisfatórios obtidos, a Defensoria Pública da União passou a monitorar o



número de pacientes que estão esperando a realização de procedimentos cirúrgicos nos Hospitais Federais Universitários situados na cidade do Rio de Janeiro (Hospital Universitário Gaffrée e Guinle – UNIRIO, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – UFRJ e Hospital Universitário Antonio Pedro – UFF), em virtude do que oficiou as referidas unidades com o objetivo de obter as informações necessárias para subsidiar eventual medida judicial cabível.

O Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – UFRJ encaminhou resposta ao ofício, informando a relação nominal dos pacientes inscritos ou referenciados na unidade com os dados qualificativos, endereço completo, telefone, indicação da patologia, o tratamento ou cirurgia indicada por especialidade, data do primeiro diagnóstico da patologia, data do ingresso na fila cirúrgica e a data possível ou já agendada para a realização da cirurgia e a situação da fila de espera por cirurgias que, atualmente, apresenta 685 pacientes em diversas especialidades (DOC. 6).

A Defensoria Pública da União, em 17 de abril de 2015, requisitou determinadas informações ao Sr. Dr. Tarcisio Rivello, Diretor Geral do Hospital Universitário Antonio Pedro/UFF, através do Ofício DPU-RJ/018/2015/GAB/2ºDHTC/DM (em anexo), dentre as quais, a



relação nominal dos pacientes inscritos ou referenciados na unidade com os dados qualificativos, endereço completo, telefone, indicação da patologia, o tratamento ou cirurgia indicada por especialidade, data do primeiro diagnóstico da patologia, data do ingresso na fila cirúrgica e a data possível ou já agendada para a realização da cirurgia, conforme item 4 do referido ofício.

Contudo, em 16 de junho de 2015, esta Defensoria obteve a resposta ao ofício (OF DG n. 183/2015 – em anexo), na qual o Sr. Tarcisio Rivello recusa-se a responder às informações relativas à relação nominal dos pacientes (item 4), argumentando que a sua negativa estaria amparada pela garantia de sigilo médico, nos termos do parecer da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense), datado de 18 de dezembro de 2006 e proferido em relação ao pedido de informações de autoridade policial. (doc. 7).

Em face da recusa da autoridade impetrada, não restou alternativa a não ser a impetração do presente mandado de segurança, para assegurar a prerrogativa desta Instituição de requisitar documentos e informações no exercício de suas funções e proteger os direitos dos seus assistidos.



III. DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA ILEGALIDADE DO ATO

A autoridade impetrada recusa-se a fornecer as informações referentes à relação nominal dos pacientes internados e respectivas cirurgias, com fundamento no dever de sigilo médico, amparada no Parecer CFM n. 22 de 24/08/2000, na Resolução CFM 1.605 de 15/09/2000 e no Parecer Administrativo n. 1376/2006 da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense (documentação em anexo).

Apesar de salutar a preocupação e o zelo da autoridade coatora em preservar as informações dos seus pacientes, não são válidos os seus argumentos.

Não existem direitos ou garantias absolutos em nosso ordenamento jurídico. Nem mesmo os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República são absolutos, comportam limitações e submetem-se à técnica da ponderação no caso de conflito, devendo prevalecer o princípio que melhor protege o direito, e, ao mesmo tempo, menos vulnera o outro direito, com base do princípio da proporcionalidade. Conforme leciona a doutrina:



Com maior razão, o sigilo profissional, previsto no art. 73 e seguintes do Código de Ética Médica, permite exceções expressamente elencadas no dispositivo, por exemplo, no caso de doenças de notificação compulsória e fornecimento de informações a autoridades públicas. O sigilo médico decorre do direito à intimidade e tem o objetivo de protegê-lo. O direito à intimidade, garantia fundamental prevista no art. 5º da CF88, comporta limitações e restrições, assim como os demais direitos fundamentais dos indivíduos. De acordo com a técnica da ponderação, deve-se analisar, no caso concreto, qual o direito deve prevalecer, de forma a melhor garantir um direito do modo que menos vulnerar o outro, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS
CORPUS - QUEBRA DE SIGILOS
BANCÁRIO, FISCAL E DE
COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (ARTIGO
5º, X E XII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL) –

I. Os direitos e garantias fundamentais do indivíduo não são absolutos, cedendo em face de determinadas circunstâncias, como, na espécie em que há fortes



indícios de crime em tese, bem como de sua autoria.

II. Existência de interesse público e de justa causa, a lhe dar suficiente sustentáculo.

III. Observância do devido processo legal, havendo inquérito policial regularmente instaurado, intervenção do órgão do parquet federal e prévio controle judicial, através da apreciação e deferimento da medida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Habeas Corpus nº 95.02.22528-7/RJ , Terceira Turma, Rel.: Des. Valmir Peçanha, julgado em 14.11.1995).

O pedido de informações referentes à relação nominal dos pacientes feito por esta Instituição para a propositura de eventual ação, visa a resguardar os direitos e garantias dos próprios pacientes, que enfrentam longas filas de espera para a realização de tratamentos e procedimentos cirúrgicos e são submetidos constantemente a situações degradantes nos hospitais públicos.

O objetivo da Defensoria Pública é assegurar que o Estado cumpra o seu dever constitucional de proteção à saúde e à vida, previstos no art. 196 e art. 5º, *caput*, ambos da Constituição da República.



A Defensoria Pública atua na defesa dos interesses dos próprios pacientes, logo, não é razoável impedir o seu acesso a informações com fundamento no direito à intimidade dos futuros beneficiados de eventual ação.

Há, no presente caso, o conflito entre o direito à intimidade e os direitos à saúde e à vida, sopesando estes direitos, pela técnica da ponderação, não se pode chegar a outra conclusão que não a prevalência dos últimos, essenciais para a prática de todos os demais atos da vida privada.

Além do que, o sigilo profissional, apesar de decorrer do direito constitucional à intimidade, está previsto em Resolução do Conselho Federal de Medicina, enquanto que o poder de requisição da Defensoria Pública está previsto na Lei Complementar 80/94, assim, aplicando-se o princípio da hierarquia, o poder de requisição deve prevalecer frente ao sigilo profissional.

III.2 DA VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS (DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO)

A Defensoria Pública atua na defesa dos direitos e interesses dos necessitados, na forma do art.



5º, LXXIV, e art. 134, ambos da Constituição da República. Para garantir a consecução dos seus fins institucionais, a Defensoria Pública possui prerrogativas que devem ser observadas na sua atuação, estabelecidas no art. 44 da Lei Complementar 80/94, dentre as quais, o poder de requisição, expresso no inciso X:

“Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.”

O poder de requisição é ato administrativo dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade e independe de prévia autorização judicial. O objetivo dessa prerrogativa é possibilitar que os membros da Defensoria Pública requisitem informações e documentos diretamente e exerçam suas funções de maneira célere e efetiva, sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário, já abarrotado com causas de maior complexidade.



Os membros da Defensoria Pública exercem função pública e responderão administrativa e, até mesmo, penalmente por eventual uso indevido dessas informações.

O fundamento do poder de requisição da Defensoria Pública encontra-se na sua missão constitucional de promover a assistência integral dos necessitados, conforme art. 134 da CF88. O hipossuficiente tem maiores dificuldades em obter informações para subsidiar suas demandas judiciais, pois a busca de informações demanda tempo e dispêndio econômico para se locomover aos órgãos administrativos e requerer as informações. Por isso, foi conferida à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar informações diretamente das autoridades públicas, com a finalidade de melhor atender aos interesses dos seus assistidos.

As informações ora requisitadas acerca da relação nominal dos pacientes internados no **Hospital Universitário Antonio Pedro/UFF**, é de grande relevância para esta Defensoria, na defesa dos direitos e interesses dos próprios pacientes, com o objetivo de resguardar o seu direito fundamental à saúde constitucionalmente assegurado.



Ressalte-se que o parecer da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense, trazido pela autoridade impetrada como argumento para a recusa, refere-se à requisição feita por autoridade policial e não pela Defensoria Pública. Além do que, o parecer data do ano de 2006, e não pode mais ser tido como atual, posto que a Defensoria Pública ganhou força e autonomia na última década, principalmente com a LC 132/2009, que incluiu expressamente o poder de requisição dentre as suas prerrogativas, e também com a EC 80/2014, que consagrou a autonomia da instituição em relação à Advocacia e ampliou as suas funções institucionais.

Diante do exposto, percebe-se que a autoridade pública impetrada praticou ato ilegal ao recusar-se a fornecer informações requisitadas pela Defensoria Pública da União, deixando de observar o poder de requisição desta instituição, conforme art. 44, X, da LC80/94.

IV. DO PEDIDO DE LIMINAR

Conforme acima exposto, a Defensoria Pública requisitou da autoridade coatora, ora impetrada, o fornecimento de informações acerca da relação nominal dos



pacientes que aguardam cirurgia, com o objetivo de propor eventual ação na proteção dos interesses dos seus assistidos.

Todavia, a impetrante foi surpreendida com a negativa da autoridade em fornecer a documentação requisitada, incorrendo em ilegalidade a direito líquido e certo desta instituição.

Ressalte-se, que a plausibilidade do direito invocado está mais que evidente, como se demonstrou acima, bem como por estarem presentes os requisitos para concessão medida liminar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A Defensoria Pública requisitou os documentos com o objetivo de ingressar com eventual ação em defesa do interesse dos pacientes, que aguardam a realização de cirurgias e tratamentos urgentes.

Indiscutível, pois, a plausibilidade do direito invocado, para fins de concessão de medida liminar.

Evidente, também, a urgência da medida, como requisito concomitante, para o deferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que na defesa do direito à saúde, cada dia é essencial para a obtenção do resultado útil.



A demora excessiva, que já se prolonga em razão da recusa da autoridade, pode prejudicar definitivamente o direito dos pacientes.

Assim, busca-se com o presente *writ* sanar o ato de ilegalidade da autoridade impetrada, por se tratar de direito líquido e certo da Defensoria Pública, bem como por estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não é razoável que se prolongue o sofrimento das pessoas que já estão em condições difíceis e com a saúde fragilizada. De fato, o perecimento deste direito, por óbvio, comprometerá a vida e a saúde dos pacientes.

Desta forma, mostra essencial a concessão de medida liminar para que esta Instituição possa exercer integralmente e de forma EFICIENTE a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.



V. DO PEDIDO

Isto posto, requer de Vossa Excelência:

a) a concessão da liminar, para determinar à autoridade impetrada a entrega imediata de todos os documentos, esclarecimentos e informações requisitadas no ofício nº 18/2015/GAB/2ºDHTC, item nº 4 (anexo) , sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

b) após concedida a liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, seja notificado o coator do ato, para que preste as informações necessárias, sob pena de revelia;

c) que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;

d) a intimação do membro do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009;

e) que, ao final, julgue procedente o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para



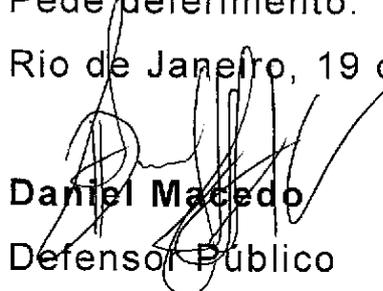
determinar à autoridade impetrada a entrega imediata de todos os documentos, esclarecimentos e informações requisitadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

f) a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, nos termos da LC 80/94, em especial o prazo em dobro, intimação e vista pessoal do processo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2015.


Daniel Macedo
Defensor Público

Marina Mações
Bacharel voluntária

Nathália dos S. Sermoud
Nathália Sermoud
Estagiária